



LEI COMPLEMENTAR No. 003/93

SUMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTATUTO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. CAPITULO UNICO

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES.

Art. 1o. - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino de 1a. à 8a. Série, Educação especial e Pré-Escolar, estrutura as respectivas séries de Classe e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal do Magistério Público Municipal, vinculado à Administração do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único: - Ao Pessoal do Magistério Público Municipal, aplicam-se os Planos de classificação de cargos instituídos por esta lei.

Art. 2o. - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - Por pessoal do Magistério, o conjunto de professores que nas unidades Escolares e demais órgãos de Educação, ministram, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, acompanha, controla, avalia ou orienta a educação sistemática, assim como os que colaboram diretamente nessas funções sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;

II- Por Professor genericamente, todos ocupantes de cargo de docência;

III- Por atividade do Magistério, aquelas inerentes à educação nelas incluídas a direção; o ensino e a pesquisa.

Art. 3o. - O Pessoal do Magistério, compreende as categorias seguintes:

I - Pessoal docente;

II- Pessoal Técnico Administrativo.



Parágrafo 1o. - Entende-se por Pessoal docente, o conjunto de professores, num total de 110 (centoe dez) vagas, que nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes;

Parágrafo 2o. - Entende-se por pessoal Técnico-Administrativo o conjunto de professores e servidores que, possuindo a respectiva qualificação e conhecimento, que eventualmente desempenham, nas unidades escolares ou nos demais órgãos de educação, atividades de administração, direção, planejamento, assessoria, controle, supervisão, coordenação, orientação, avaliação, acompanhamento e outros similares no campo da educação, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo 3o. - A carreira do Magistério Público Municipal, será estruturado em Cargos de Provimento Efetivo, apenas no Quadro de Pessoal Docente. O quadro de pessoal técnico-Administrativo, será integrado por Cargos de provimento em Comissão e por função gratificada.

TITULO II DO VALOR DO MAGISTERIO E DOS PRECEITOS ETICOS ESPECIFICOS

RUMO AO SÉCULO MILÊNIO CAPITULO I DO VALOR DO MAGISTERIO

Art. 4o. - São manifestações do valor do Magistério:

- I - O Patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;
- II - O amor aos educandos e à profissão do Magistério;
- III- O Civismo e o cultivo das tradições históricas;
- IV - A fé no poder de educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V - O interesse pela atualização profissional.

CAPITULO II DOS PRECEITOS ETICOS E ESPECIFICOS

Art. 5o. - O sentimento de dever, a dignidade, a honra, e o decoro do magistério impõem a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensível com observância dos preceitos;

- I - Amor e verdade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;
- II - Exercer cargo, encargo ou comissão com autoridade, eficiência, zelo e probidade;
- III- Ser imparcial e justo;



- IV - Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio do Educando;
- V - Ser discreto nas atitudes e nas expressões oral ou escritas;
- VI - Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VII- Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TITULO III DO PESSOAL DO MAGISTERIO

CAPITULO I DA CARREIRA DO MAGISTERIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

- Art. 6o. - A Carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios dos ideais e dos fins da Educação Brasileira;
- Art. 7o. - Os cargos do Magistério, integram séries de classes ou classes singulares na forma estabelecida por esta Lei, observado o disposto do parágrafo 3o. do Art. 3o., desta Lei.
- Art. 8o. - Para os efeitos desta Lei:
 - I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;
 - II - Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixadas segundo o nível de habilitação e qualificação;
 - III - Série de Classe é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente em diferentes níveis segundo o grau de qualificação; constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor;
 - IV - Grupo ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ramo de conhecimento aplicado ao seu desempenho;
 - V - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista, a identificação, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais;
 - VI - Carreira é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional;
 - VII - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas pertinentes ao mesmo serviço.
- Art. 9o. - A carreira do Magistério Público Municipal, é estruturada exclusivamente no cargo de professor e tem como nível de atuação, o ensino fundamental de pré e 1a. a 8a. série.



Parágrafo 1o. - As funções técnicas-administrativas, auxiliares, administrativas e similares na área de Educação e da Cultura, bem como funções de docência em outros níveis de atuação no campo educacional, não constituem cargos de carreira.

Parágrafo 2o. - O exercício eventual das funções referidas no parágrafo anterior, não representará desvio de função, nem descaracterizará a situação funcional do professor, na carreira do Magistério.

Art. 10o.- Os cargos de professor, são agrupados na seguinte série de classes, conforme a formação profissional exigida:

- I - Classe "A" - Integrada pelos professores normalistas, ou seja, possuidores de habilitação mínima específica do 2o.Grau;
- II - Classe "B" - Integrada pelos professores que, além de habilitação do 2o. grau, tenham estudos adicionais, na forma da Lei Federal No. 5.692/71, de 11.08.71, devidamente reconhecidos;
- III - Classe "C" - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores do curso superior a nível de Licenciatura Curta, além de habilitação mínima específica do 2o. Grau.
- IV - Classe "D" - Integrada por professor com habilitação específica de grau superior a nível de graduação representada por licenciatura de 1o. Grau obtida em curso de curta duração seguida de estudo adicionais correspondentes, no mínimo a 1 (um) ano letivo.
- V - Classe "E" - Integrada por professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, à nível de licenciatura plena.
- VI - Classe "F" - Integrada por professor com habilitação de pós-graduação, obtida em cursos na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, bem como mestrado e doutorado.

Art. 11 - Cada Classe é composta de 10 (dez) avanços, sendo que o 1o. avanço, corresponde ao inicial de classes e as demais, corresponde aos avanços horizontal desta Lei.

Art. 12 - As atribuições características pertinentes a cada classe, serão especificadas nos Anexos desta Lei.

Art. 13 - As especificações de cada classe compreendem, além de outros seguimentos, os seguintes elementos: Carga horária semanal e linhas de promoção.

Art. 14 - A estrutura de Carreira do Magistério obedecerá ao Plano de classificação de cargos constantes do Anexo "I".



Art. 15 - A carreira inicia-se mediante concurso público e satisfeita as normas legais ou disposições deste Estatuto ou dele decorrentes no cargo inicial da Classe.

Parágrafo Único: - Somente após o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a classe ou níveis de elevação, seguinte, ressalvado o disposto no Artigo 53.

CAPITULO II DO QUADRO PROPRIO DO MAGISTERIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 16 - O Quadro Próprio do Magistério, compõe-se dos grupos ocupacionais e séries de classes codificadas nesta Lei.

Parágrafo Único: - O número de vagas de cargos e função gratificadas do quadro do Magistério, será fixado, no início de cada ano, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação, a qual deverá ser aprovada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - Em cada instituição ou órgão que compõe o sistema Municipal de Ensino, deverá ter exercício, docente e técnico-administrativo, em número suficiente, obedecido o número de vagas estabelecida para cada cargo.

Parágrafo Único: - Na eventualidade de haver sido preenchida todas as vagas, dentro do mesmo exercício, e se verificando a imperiosa necessidade de abertura de mais vagas nos respectivos cargos, a Secretaria Municipal de Educação, proporá ao Executivo Municipal, ampliação das vagas, para serem preenchidas dentro do mesmo exercício, cuja proposição, deverá ser aprovada pelo Executivo Municipal, na forma do disposto no Artigo 16, Parágrafo Único.

Art. 18 - Os cargos ou funções específicas do Quadro Próprio do Magistério, agrupam-se em tabelas distintas, sob o regime desta Lei, organizadas segundo o grupo de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 19 - Os grupos ocupacionais que compõem o Quadro Próprio do Magistério, são os seguintes:

I - Grupo ocupacional do Pessoal Docente, com as características especificações do Anexo "I";

II- Grupo Ocupacional do Pessoal Técnico-Administrativo, com as características e especificações constantes no Anexo "II".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 20 - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não especificados da carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema Educacional e Cultural, serão lotados servidores dos quadros gerais ou especiais do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.
- Art. 21 - O Plano de Pagamento do Pessoal do Magistério, obedecerá ao Plano de classificação dos cargos constantes do Anexo "I", respeitado os seguintes critérios:
- I - O vencimento inicial da Classe "A", será igual a importância de Cr\$ 20.300,00 (Vinte mil e trezentos cruzeiros reais);
 - II - O vencimento inicial da Classe "B", será igual o valor da Classe "A", mais 10% (dez por cento);
 - III - O vencimento da Classe "C", será igual o da Classe "B" mais 10% (dez por cento);
 - IV - O vencimento da Classe "D", será igual o da Classe "C" mais 10% (dez por cento);
 - V - O vencimento inicial da Classe "E", será igual ao da Classe "D", mais 10% (dez por cento);
 - VI - O vencimento inicial da Classe "F", será igual ao da Classe "E", mais 10% (dez por cento); havendo professor com formação profissional que equipara ou supera ao da Classe "F", o vencimento será equivalente à da Classe "F";
 - VII - O avanço horizontal constante do Art. 11 desta Lei, de um outro avanço ou nível de elevação, constituirá no acréscimo de 5% (cinco por cento).
 - VIII - O Avanço vertical de cada nível representado por referências, constituirá no acréscimo ou elevação de 2% (dois por cento), no vencimento do professor a cada passagem para a referência consecutiva, mediante apresentação de títulos de aperfeiçoamento e atualização do Ensino no mínimo, 40 (quarenta) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas, devendo os mesmos, serem apresentados de 2 em 2 anos, conforme convocação da Secretaria Municipal de Educação;
 - IX - Pagamento a todo professor, efetivo, da gratificação, adicional, por tempo de serviços, na forma da Lei.
- Art. 22 - Para os efeitos desta Lei, entende-se:
- I - Pró-vencimento inicial, estabelecido para cada Classe, no início da carreira, correspondente à referência "I" (um);
 - II - Pró-vencimento básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;
 - III - Pró-remuneração, o vencimento global do professor, incluindo as vantagens pecuniárias por ele percebidas.
 - IV - Por avanços, cada nível de elevação de 1(um) à 10(dez) dentro de cada classe, o que representam os avanços horizontais de promoção por tempo de serviços;



- V - Por referências, cada nível de elevação de 1 (um) à 10 (dez), dentro de cada classe, o que representam os avanços verticais da promoção por títulos adquiridos.

- Art. 23 - As funções gratificadas do Magistério, símbolo F.G.M., são fixadas com base no valor do vencimento da sua classe, com percentual até 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento normais para cada 22 (vinte e duas) horas semanais.

TITULO IV DO PROVIMENTO E VACANCIA DOS CARGOS DE MAGISTERIO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 24 - Os cargos do Quadro próprio do Magistério, são acessíveis a todos os brasileiros, respeitando as exigências fixadas por Lei.

- Art. 25 - Os cargos do professor, serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto, mediante concurso de provas ou provas de títulos.

- Art. 26 - Só pode ser provido em cargos de professores do Magistério Público Municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - II - Ter idade mínima de 18 anos;
 - III - Haver cumprido as obrigações militares;
 - IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
 - V - Estar quites com as obrigações eleitorais;
 - VI - Gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial e de capacidade física e mental, para o trabalho;
 - VII - Ter boa conduta;
 - VIII - Possuir habilitação legal para o exercício do cargo, ressalvado o disposto no Parágrafo Único, do Artigo 105, desta Lei;
 - IX - Ter-se habilitado em concurso público;
- Parágrafo Único:** Não ficam sujeitos ao limite máximo de idade, os funcionários que tiverem vínculo a qualquer órgão Municipal.

CAPITULO II DOS CONCURSOS

- Art. 27 - Compete ao poder Executivo Municipal, determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concurso público, para o provimento de cargos de professores.



- Art. 28 - Os concursos para ingresso em caráter efetivo na carreira do magistério, serão realizados sempre que se justificarem, pela necessidade do Ensino.
- Art. 29 - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite mínimo de idade dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas a serem preenchidas, o prazo de validade do concurso.

CAPITULO III DAS NOMEAÇÕES

- Art. 30 - As nomeações serão feitas em caráter efetivo, nos cargos de provimentos mediante concurso de provas ou provas e títulos.

- Art. 31 - *Alterado pela Lei 788/96*
A nomeação em caráter efetivo, observará o número de vagas existentes, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para o cargo inicial de Classe "A", atendido o requisito de aprovação em exames de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial que, de acordo com a Lei, não impeçam o exercício do cargo.

- Art. 32 - Além dos requisitos previstos no Artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

- Art. 33 - Os candidatos que obtiverem classificação até o número de vagas, cujo provimento tenha aberto o concurso, serão chamados, mediante edital por ordem da respectiva classificação, conforme formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

Parágrafo 1o.- O não comparecimento do candidato ao ato a que se refere este artigo, na data determinada ou o pedido de sustação da nomeação, seja qual for o motivo invocado, importará em renúncia à ordem de classificação, sujeitando-se às vagas remanescentes, dentro do prazo de validade do concurso.

Parágrafo 2o.- Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão termo de desistência, ensejando a convocação de outros candidatos aprovados, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPITULO IV DA POSSE

- Art. 34 - Posse é o ato de investidura em cargo do quadro Próprio do Magistério.



Art. 35 - Tem-se por empossado o Professor, após a assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o cumprimento do fiel desempenho dos deveres e atribuições do cargo.
Parágrafo Único: É essencial para a validade do termo, que ele seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse e mediante a exibição dos documentos necessários para o ato.

Art. 36 - Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 37 - A autoridade que der posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 38 - A posse deve verificar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do Decreto ou Portaria de nomeação, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, mediante solicitação escrita, do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

CAPITULO V DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 39 - Os professores do Quadro do Magistério Municipal, terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40 - O exercício do cargo ou função, terá início no prazo de 08 (oito) dias, contados da data da posse.

Parágrafo Único: O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por igual prazo, por solicitação do interessado a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

Art. 41 - Será demitido o professor que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior, bem como aquele que interromper o exercício, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou por 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano letivo, salvo quando licenciado legalmente.

Art. 42 - O início, a interrupção, o reinício do exercício, serão registrados em assentamento individual do professor.

Art. 43 - O afastamento do professor só é permitido, nos casos previstos em Lei.

Art. 44 - A fixação do exercício dos professores nos estabelecimentos e demais órgãos de ensino municipal, é de competência do Secretário Municipal de Educação, que obedecerá os interesses do Ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de Justiça e igualdade.

Art. 45 - O exercício inicial da carreira do professor efetivo, será em estabelecimento de ensino determinado pelo Secretário Municipal de Educação.



CAPITULO VI ESTAGIO PROBATORIO

- Art. 46 - Estágio probatório, é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual, são apurados os requisitos necessários à confirmação do professor no cargo efetivo, para o qual foi nomeado.
- Art. 47 - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório, são os seguintes:
- I - Idoneidade moral;
 - II - Assiduidade;
 - III - Disciplina;
 - IV - Eficiência;
 - V - Dedicção;
 - VI - Aptidão.
- Art. 48 - É dispensado o estágio probatório, ao professor que já esteja exercendo, ininterruptamente, há mais de dois anos, atividades no Magistério oficial do Município, em caráter efetivo, desde que tenha comprovado os requisitos exigidos.
- Parágrafo Único:** Caberá ao Secretário Municipal de Educação, informar, quando for o caso, a dispensa de que trata este artigo, comunicando-a formalmente ao Setor de Recursos Humanos.
- Art. 49 - Quando o professor, em estágio probatório, não preencher qualquer um dos requisitos mencionados no Artigo 47, caberá ao Secretário Municipal de Educação, iniciar o processo competente, mediante informação ao Setor de Recursos Humanos, que formulará por escrito, parecer sobre o assunto, com assistência da Assessoria Jurídica.
- Parágrafo 1o.:** Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário, para oferecer em 08 (oito) dias, sua defesa prévia.
- Parágrafo 2o.:** Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Chefe do Poder Executivo, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável ou não, pela permanência no serviço público.
- Art. 50 - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o Artigo anterior deve o Dirigente municipal de ensino, encaminhar ao setor de Recursos Humanos, até 60 (sessenta) dias da conclusão do prazo do estágio probatório, relatório circunstanciado, sobre todo professor nesta condição, informando sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.
- Parágrafo Único:** Com base no relatório, se for o caso, será instaurado o processo de que trata o Art. 49 e seus parágrafos.



- Art. 51 - Findo o prazo do estágio probatório, estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenha sido tomadas as providências de que tratam os artigos 49 e 50.

CAPITULO VII DA PROMOÇÃO

- Art. 52 - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço horizontal.

Parágrafo 1o. - Por avanços verticais, entende-se a promoção de uma para outra das classes, definidas no Art. 10.

Parágrafo 2o. - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior, será feita exclusivamente pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do professor, a requerimento, deste, mediante comprovação de habilitação exigida para aquela classe.

Parágrafo 3o. - Por avanço horizontal, entende-se a promoção de uma para outra dos avanços da mesma classe, definidas no Art. 11, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao vencimento do professor, a cada passagem para o avanço consecutivo.

Parágrafo 4o. - A promoção por avanço horizontal de um para outro avanço, será feito exclusivamente pelo critério de antiguidade, conforme o tempo do:

- a) avanço 1 - Durante os dois primeiros anos de exercício;
- b) avanço 2 - Ao completar dois anos de exercício;
- c) avanço 3 - Ao completar quatro anos de exercício;
- d) avanço 4 - Ao completar seis anos de exercício;
- e) avanço 5 - Ao completar oito anos de exercício;
- f) avanço 6 - Ao completar dez anos de exercício;
- g) avanço 7 - Ao completar doze anos de exercício;
- h) avanço 8 - Ao completar quatorze anos de exercício;
- i) avanço 9 - Ao completar dezesseis anos de exercício;
- j) avanço 10 - Ao completar vinte anos de exercício.

Parágrafo 5o.- A promoção por avanço, será automática e vigorará a partir da data em que o professor tiver completado o tempo de serviço exigido para ocupar a referência pleiteada.



Parágrafo 6o.- A promoção por avanço vertical de uma para outra referência, dentro de cada nível, será feita de dois em dois anos, mediante apresentação de títulos a partir de 31 de Dezembro de 1.992.

Art. 53 - Não poderá ser promovido os que estiverem em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 54 - O professor promovido ocupará na classe superior, referência e avanço correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

Art. 55 - O acesso, o aproveitamento, a readmissão, a remoção, a reversão, a substituição e a transferência, quando cabíveis, serão efetuadas com o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo 1o. - A substituição decorrente de licenças concedidas a professores titulares, será feita preferencialmente, por professores substituto designados especialmente para tais funções.

Parágrafo 2o. - Apenas em caso de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviços extraordinários, temporários e eventuais, ou de contratação por prazo determinado de professores substitutos.

Parágrafo 3o. - A concessão de remoção a pedido, ex-officio ou permuta, de uma para outra unidade escolar, ou órgão de educação municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação, cuja decisão atenderá prioritariamente, o interesse do ensino e da educação, observado o princípio de imparcialidade.

CAPITULO VIII DA VACANCIA

Art. 56 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração e demissão;
- II - Promoção e acesso;
- III - Transferências e readaptação;
- IV - Aproveitamento ou nomeação para outro cargo, ressalvados os casos de substituição, cargo em comissão e acumulação legal;
- V - Falecimento;
- VI - Aposentadoria.



- XV - Impedir o aluno de assistir às aulas, sob pretexto de cargo;
- XVI - receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o exercício de suas atividades, durante o expediente de trabalho;
- XVII- Discutir asperamente com superiores hierárquicos, em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre eles, manifestar-se com civilidade;
- XVIII- Deixar de comparecer ao trabalho, sem causa devidamente justificada;
- XIX - Lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente e em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;
- XX - Faltar ao trabalho, sem justa causa, por trinta dias consecutivos ou sessenta dias alternados, durante o ano, ficando sujeito nesses casos, à demissão, por abandono de cargo;
- XXI - Participar, enquanto na atividade de diretoria, agência, administração, conselhos técnicos ou administrativo de empresa ou sociedade comercial e industrial quando contratante ou concessionária de serviço Público ou fornecedora de equipamento, material de qualquer natureza ou espécie a qualquer órgão municipal, mesmo procurador.

CAPITULO III DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

- Art. 88 - E dever inerente do Professor diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.
- Art. 89 - O Professor é obrigado a frequentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósio, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.
Parágrafo Único: Incluem-se nesta obrigação, quaisquer modalidade de reuniões para estudos e debates promovidos e reconhecidos pelo órgão competente.
- Art. 90 - Para que o professor possa ampliar seu conhecimento e cultura profissional, o Município promoverá cursos e organização de outros mecanismos que assegurem desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no ensino Municipal, consignando no orçamento anual, dotações específicas para tal fim.
- Art. 91 - O município ensinará aos professores, sempre que recomendável a concessão do estímulo financeiro e facilidade que incentivem e possibilitem seu aperfeiçoamento profissional.



CAPITULO IV DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Art. 92 - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e suas aplicações por infração disciplinar, a prisão administrativa e a suspensão preventiva, as sindicâncias e o processo administrativo e a suspensão preventiva, as sindicâncias e o processo aplicáveis ao Pessoal do Magistério serão regido segundo disposição do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Naviraí, Mato Grosso do Sul.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

- Art. 93 - O Dia do Professor - 15 (quinze) de Outubro - será assinalado como comemoração que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível, com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

- Art. 94 - O Municipio assegurará:

- I - Remuneração condigna aos professores, condizentes com a relevância social de suas atribuições;
- II - Os limites recomendados pelas normas pedagógicas, para lotação de alunos nas classes;
- III - O estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuem para a educação e a cultura;
- IV - As condições necessárias para o ensino pré-escolar no sistema municipal de educação;
- V - A manutenção da Rede Física Escolar em condições, materiais didáticos e higiênicos, adequados à boa qualidade do ensino;
- VI - As condições físicas e materiais suficientes para a recreação, o lazer e o esporte do educando nas escolas;
- VII - A capacidade de recursos humanos suficientes às necessidades da educação Municipal;
- VIII - A manutenção da merenda escolar, com instalação e equipamento adequado nas unidades escolares;
- IX - A designação de auxiliares de regência para classes da 1ª. Série, quando for elevado o número de alunos;
- X - A designação de professores substitutos em número condizente com as necessidades de docentes;
- XI - O estímulo à vida associativa e recreativa dos professores, através de sua associação de classe;
- XII - Por intermédio da SMEC deverá ser regulamentado o número mínimo de aulas por série;
- XIII - Criação do Conselho Municipal de Educação, de acordo com as normas da Deliberação CEE no. 3.643.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 95 - Para os serviços de natureza administrativa de apoio à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa, serão criadas pelo Poder Executivo Municipal, os cargos julgados necessários.
- Art. 96 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral de dedicação exclusiva, para os cargos ou funções que a Lei vier a determinar.
- Art. 97 - O Professor, quando colocado à disposição de outro órgão ou entidade, neles cumprirá a carga horária semanal de trabalho próprio de seu cargo.
Parágrafo Único: Da mesma forma, o funcionário não integrante dos quadros educativos, quando colocado à disposição de órgão de ensino, neles cumprirá a jornada de trabalho próprio de seu cargo.
- Art. 98 - O Município deligenciará esforços e locação de recursos visando:
- I - Centralizar em sede própria e adequadamente, equipada e administrativa o depósito e se conveniente, o preparo da Merenda Escolar;
 - II - Assegurar da melhor forma possível, a assistência ao educando, nos termos da Lei Federal No. 5.692/71, inclusive a assistência psicológica, quando necessário;
 - III - Manter no Serviço da Coordenação Pedagógica uma biblioteca especializada em assuntos educacionais, à disposição dos professores;
 - IV - Assegurar a manutenção do transporte de professores e supervisores para a zona rural, e para os demais serviços educacionais culturais, quando for o caso;
 - V - Facilitar o transporte escolar de alunos na zona rural para estabelecimento urbanos, onde possam concluir seus cursos de 1o. e 2o. grau;
 - VI - Garantir a segurança das escolas, inclusive com a designação de guardiões onde for necessário;
 - VII - Garantir apoio e incentivo às atividades das Associações de Pais e Mestres na conservação de seus objetivos;
 - VIII - Incentivar o cultivo de hortas nas escolas Municipais.
- Art. 99 - Para a fiel implantação do quadro do Pessoal do Magistério Público Municipal de Naviraí- MS., ficam criados os cargos de Professores, os cargos comissionados e funções gratificadas, constantes desta Lei.
- Art. 100 - E vedado a admissão de professores não titulares, para o ensino municipal, ressalvado o disposto no parágrafo Único,
Parágrafo Único: Para estabelecimento situado em localidade rural de difícil acesso, quando houver necessidade de professor nela residir, poderá excepcionalmente, ser admitido professor não titulado, desde que não haja professor habilitado que aceite o encargo.



Art.101 - O enquadramento dos professores no Plano de Cargos e Carreira nesta Lei, bem como, as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorarão desde sua promulgação e publicação.

Parágrafo Unico: O primeiro enquadramento dos professores atualmente integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Naviraí-MS., será feito "ex-offício" por Decreto do Poder Executivo Municipal, atribuindo ao Professor, as promoções e os adicionais de quinquênios, a que fizer jus, pelo efetivo tempo de serviço e ocorrerá a partir 1o. de Janeiro de 1.994.

Art.102 - Os anexos I e II passam a fazer parte da presente Lei.

Art.103 - O Poder Executivo Municipal, expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art.104 - O regime Jurídico estabelecido neste Estatuto, não extingue, nem restringe direitos e vantagens já concedidas por Leis em vigor, anteriormente à publicação desta Lei.

Art.105 - O Poder Executivo Municipal, constituirá uma Comissão de valorização do Magistério, com a seguinte composição:

- I - Examinar as solicitações sobre a progressão funcional;
- II - Examinar as fichas de avaliação, para fins de ascensão funcional;
- III - Emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão funcional;
- IV - Classificar os candidatos à ascensão funcional;
- V - Elaborar boletins de ascensões funcionais;
- VI - Apreçar os recursos interpostos pelos membros do Magistério contra as decisões da equipe;
- VII - Atribuir níveis de habilitação aos membros do Magistério, nomeados em virtude de concurso público;
- VIII- Emitir parecer preliminar nos casos de reclamação sobre ascensão funcional.

Parágrafo 1o.: A comissão de valorização do Magistério será composta de 05 (cinco) membros efetivos, todos Professores e Especialistas de Educação do Quadro Permanente do Município de Naviraí, com exceção do da Secretaria de Administração a saber:

- I - 02 (dois) indicados pelo órgão de Classe;
- II - 01 (hum) indicado pelo Secretário de Educação;
- III - 01 (hum) indicado pelo Prefeito;
- IV - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Administração do Município de Naviraí.

Parágrafo 2o.: A comissão de valorização do Magistério, será presidida por um de seus membros, escolhidos pelos seus pares, designado por ato do Prefeito Municipal.



Parágrafo 3o.: As designações, seu prazo de duração, normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização do Magistério, serão objeto de regulamentação do Executivo Municipal.

Parágrafo 4o.: É proibido ao membro da comissão participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até 3o. grau.

Parágrafo 5o.: Caberá à CVM elaborar seu regimento interno de funcionamento que será objeto de resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art.106 - O professor ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias:

I - A mínima correspondente à 12 (doze) horas-aulas semanais;

II - A básica, correspondente a 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais.

III - A integral, correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais, quando tenha dois cargos de professor.

Art.107 - Da carga horária estabelecida, o professor terá as seguintes horas dedicadas à atividade na Unidade Escolar:

I - Respectivamente ao incisos anteriores, 02 (duas) horas-aulas, 04 (quatro) horas-aulas e 08 (oito) horas-aulas semanais.

Parágrafo 1o.: O professor lotado em sala de pré-escolar ou de 1a. a 4a. série do 1o. grau, fica sujeito para cada carga de 22 (vinte e duas) horas-aula, à 02 (duas) horas-aulas atividades.

Parágrafo 2o.: O professor lotado em atividade técnicas pedagógicas, que não seja docência, não estará sujeito a hora atividade.

Art.108 - A hora atividade é um tempo remunerado de duração igual ao da hora-aula, de que disporá o professor, prioritariamente para preparação de aula, correção de avaliações, pesquisa, atendimento a pais e reuniões pedagógicas.

Parágrafo Único: O professor lotado na zona rural, a SMEC, regulamentará às horas atividades.

Art.109 - O professor não poderá ministrar, por dia, mais de 04 (quatro) horas-aulas consecutivas, nem mais de 08 (oito) horas-aulas intercaladas.

Parágrafo Único: O professor que exercer função técnica pedagógica na Unidade escolar, permanecerá em período concomitante a docência.

Art.110 - Os cargos de Diretores de Escolas, serão preenchidos por professor eleito na forma que dispuser o regulamento próprio.



Art. 57 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido do professor;
- II - Ex-offício:
 - a) A critério do chefe do Poder Executivo, quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Parágrafo Único: A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo ou sentença judiciária;

Art. 58 - Tratando-se de função gratificada, dar-se-á a vacância, por dispensa a pedido, ex-offício, ou por destituição.

TITULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPITULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 59 - Na contagem de tempo de serviço, para os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude:

- I - De férias;
- II - De casamento até 8 (oito) dias;
- III - De luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;
- IV - De luto por falecimento de tio, cunhado, padrasto, madrasta, genro, nora, sogros, avós e netos, até 3 (três) dias;
- V - Exercício de cargo público, em comissão;
- VI - Exercício de mandato eletivo;
- VII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - Convocação para o serviço militar;
- IX - Licença especial;
- X - Licença para tratamento de saúde;
- XI - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XII - Licença por doença em pessoa da família;
- XIII - Licença a professora gestante;
- XIV - Faltas abonadas;
- XV - Licença para mandato Classista.

Parágrafo Único: Os afastamentos especificados neste artigo, não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Municipais de Naviraí, Mato Grosso do Sul.

Art. 60 - Aos professores serão computados para todos os efeitos legais:

- I - O tempo de serviço prestado no Município de Naviraí, ininterrupto sob qualquer forma, até a data de sua efetivação desde que remunerado;



II - Licença especial não gozadas, contadas em dobro.

CAPITULO II DA ESTABILIDADE

Art. 61 - Estabilidade é a situação adquirida pelo professor efetivo, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante permanência no cargo; e professores admitidos sob qualquer forma, que completaram 5 (cinco) anos de serviços continuados, na data da promulgação da Constituição Brasileira, prestados ao Município de Naviraí Mato Grosso do Sul, dele só podendo ser demitido, em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo.

Parágrafo 1o. - A estabilidade adquirida na forma do Artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Brasileira, de 1.988, diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Parágrafo 2o. - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso ou cargos ocupados por professores na forma do Parágrafo anterior, não se estendendo a cargos de provimento em comissão e função gratificada.

RUMO AO TERCEIRO MILÊNIO

CAPITULO III DAS FERIAS

Art. 62 - As férias do professor regente de classe, serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídas em período de recesso escolar.

Art. 63 - As férias do professor que estiver exercendo função técnica ou administrativa, serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídas conforme escala elaborada pela autoridade competente.

Art. 64 - As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas até o máximo de 2(duas).

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

Art. 65 - Ao pessoal do magistério Público Municipal, conceder-se-á nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Naviraí, Mato Grosso do Sul, ressalvadas, dentre outras as seguintes disposições:



- I - Nos afastamentos de serviços por motivo de doença, até 3 (três) dias por mês, e dispensável o requerimento e concessão de licença, sendo suficiente a apresentação do competente Atestado Médico, para efeito do abono das faltas;
- II - Fruição de licença especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em 3 à 6 meses, conforme o caso, dentro do mesmo ano civil;
- III - Não se inclui no prazo de fruição especial, o período de férias regulamentares;
- IV - Conceder-se-á ainda ao pessoal do Magistério:
 - a) Licença para concorrer a cargo eletivo, na forma da legislação específica;
 - b) Licença para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço;
 - c) Afastamento por 2 (dois) anos com direito a retornar na mesma classificação, antes de se completar os dois anos, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço.

CAPITULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 66 - Disponibilidade é o afastamento remunerado do professor em virtude de extinção de cargo, ou da declaração de sua desnecessidade.

Parágrafo Único: A disponibilidade remunerada do professor, reger-se-á, segundo as normas previstas na CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, sem prejuízo das demais vantagens a que fazem juz.

CAPITULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 67 - O professor será aposentado:

- I - Por invalidez;
- II - Voluntariamente após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e após 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino;
- III - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- IV - nos demais casos, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Naviraí.

Art. 68 - Os proventos de aposentadoria, serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Naviraí, Mato Grosso do Sul, de acordo com a Legislação Federal.

Art. 69 - Serão incorporados aos proventos de aposentadoria:

- I - Os adicionais por tempo de serviço;



II - A gratificação de Regência de Classe, desde que exercida esta, por prazo não inferior à 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10(dez) anos alternados.

Art. 70 - As demais disposições sobre aposentadoria, são as previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Naviraí.

CAPITULO VII DO VENCIMENTO

Art. 71 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida aos professores pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a Classe e o Nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça a função considerada a carga horária.

Parágrafo Único: Para efeito de determinação do vencimento do professor, serão aplicados, sobre o piso salarial, os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária:

- I - para 12 (doze) horas aulas semanais, peso 0,5;
- II - para 22 (vinte e duas) horas aulas semanais, peso 1,0;
- III - para 44 (quarenta e quatro) horas aulas semanais, peso 2,0.

Art. 72 - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao pessoal do Magistério.

Parágrafo Único: Sempre que os vencimentos do Pessoal do Magistério forem reajustados ou aumentados, será publicada a respectiva tabela de valores.

Art. 73 - O professor nomeado para cargo em comissão, cujo exercício, obrigue a uma carga horária semanal de trabalho igual ou superior a de seu cargo, perderá os vencimentos deste, enquanto estiver no exercício do cargo comissionado, ressalvado o disposto no Parágrafo Único, deste Artigo.

Parágrafo Único: Ao professor nomeado para o exercício de cargo em comissão, é facultado o direito de optar pelo vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente ao vencimento, no valor de até 50% (cinquenta por cento), ou ainda, optar pelo cargo de provimento em comissão, percebendo os vencimentos deste.

Art. 74 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto, e outras previstas em Leis, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional no vencimento do professor.

Parágrafo Único: Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas ou técnicas-administrativas, propriamente ditas, o comparecimento mediante convocação, a reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.



Art. 75 - Para fins de desconto proporcional a que se refere o Artigo anterior, será considerada a unidade de hora-aula, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

Parágrafo Único: Conceder-se-á gratificação ao professor:

- I - Como adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida em Lei;
- II - Pela regência de Classes;
- III - Pela docência em Classes de educação especial;
- IV - Pela prestação de serviços extraordinários;
- V - Pelo exercício de função gratificada na forma do Artigo 72;
- VI - Pelo regime de trabalho em tempo integral e dedicação exclusiva;
- VII - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, determinado pela administração, fora das atribuições normais do cargo.
- VIII - Pelo exercício fora do horário normal, ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, das funções de auxiliar ou membro de banca ou comissão de concurso público;
- IX - Pelo exercício do encargo de auxiliar ou professor, em cursos legalmente instituídos, sempre que a atividade exceder as horas regulares de seu trabalho.

Art. 76 - As gratificações previstas nos incisos VII, VIII e IX do parágrafo anterior, serão arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 77 - A gratificação adicional por tempo de serviço, devida a partir da data em que o professor completar o respectivo quinquênio, será incorporada imediatamente, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada sobre as alterações havidas nos vencimentos.

Art. 78 - Ao professor regente de sala de aula, será atribuída uma gratificação mensal, correspondente à 10% (dez por cento) do valor do vencimento inicial da classe para 5a. à 8a. série e 15% (quinze por cento) para Pré e 1a. à 4a. série do Ensino fundamental.

Parágrafo Único: A gratificação de que trata este artigo, será paga exclusivamente aos professores, que de fato estão exercendo a função docente, como atribuição específica de seu cargo e somente enquanto perdurar esta atribuição na zona rural.



Art. 79 - Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcional (Educação Especial), o professor perceberá uma gratificação especial e mensal, correspondente à 15% (quinze por cento) do seu vencimento básico.

Parágrafo Único: Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de educação Especial, o professor que possuir habilitação específica nesta área.

Art. 80 - O serviço extraordinário, atribuído apenas em casos de imperiosa necessidade administrativa, dar-se-á sob as seguintes formas:

I - Atribuições de horas-extras de trabalho;

II - Atribuições de um período extraordinário de trabalho, com carga horária semanal, de 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo 1o.- A gratificação pelo serviço extraordinário constante do inciso II, deste artigo, terá valor correspondente ao vencimento da referência inicial da classe, que o professor ocupar.

Parágrafo 2o.- A hora extra trabalhada, quando autorizada e justificada pela autoridade competente, será paga em valor correspondente ao que dispõe o artigo 75 obedecido o mesmo critério de divisão.

Art. 81 - O regime de tempo integral de dedicação exclusiva e a respectiva gratificação, se regeção, segundo o que dispuser lei específica sobre a matéria.

Art. 82 - A incorporação de gratificação aos vencimentos, em caráter definitivo, antes da aposentadoria, obedecerá as que dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único: O Serviço extraordinário, por ser de cunho eventual, e temporário, não se incorporará aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão, em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer outras vantagens acessórias.

Art. 83 - Garantia de transporte para professor para cursarem ensino superior, desde que seja fora do município, quando o veículo utilizado, seja fornecido pelo município.

CAPITULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 84 - Ao professor, é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões administrativas na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.



TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DAS ACUMULAÇÕES

- Art. 85 - E vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos cargos previstos na legislação em vigor.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES E DOS DEVERES

- Art. 86 - O professor tem dever constante de considerar a relevância Social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério:

- I - Cumprir as ordens dos superiores hierarquicamente;
- II - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- III - Utilizar processos de ensino que não afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;
- IV - Inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e à Pátria;
- V - Empenhar-se pela Educação integral do educando;
- VI - Comparecer pontualmente à escola ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado a reunião, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- VII - Sugerir providências que visam à melhoria de ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VIII - Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação, para estabelecimentos de ensino que atuar;
- IX - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à guarda e uso;
- X - Guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino, ou repartição que não devam ser divulgadas;
- XI - Frequentar, quando designado, cursos legalmente instituído, para aperfeiçoamento profissional;
- XII - Tratar com urbanidade, as pessoas, atendendo-as sem preferência;
- XIII - Apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
- XIV - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e informação funcional;
- XV - Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades competentes;
- XVI - Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XVII - Levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade do que tiver ciência em razão do cargo ou função;



- XVIII- Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XIX - Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade, todos os encargos de sua função;
- XX - Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;
- XXI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela repartição da classe.

Art. 87 - Ao professor é proibido:

- I - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinária e da organização e eficiência do serviço do ensino.
- II - Promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do estabelecimento de ensino ou repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;
- III - Executar o exercício de comércio entre os colegas de trabalho, e alunos, dentro do estabelecimento de ensino ou repartição da SMEC de qualquer forma, salvo se em caráter beneficente.
- IV - Exercer atividades político-partidárias, dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;
- V - Executar ou fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o governo municipal, para si mesmo, ou representante de outro;
- VI - Requerer ou promover concessão de privilégios, garantias de juros ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégios de isenção própria;
- VII - Ocupar outro cargo, ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituição que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo Municipal, exceto, como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classes;
- VIII- Aceitar representações de Estados estrangeiros;
- IX - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existentes no estabelecimento de Ensino;
- X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens qualquer, em razão de suas atribuições;
- XI - Conceder outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei o desempenho do encargo que lhe compete;
- XII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento de dignidade do cargo ou função;
- XIII- Ocupar-se nos locais e horas de trabalho em conversas, leitura ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XIV - Aplicar-se ao educando castigos físicos ou ofendê-lo moralmente, através de vituperação;



Parágrafo Único: Oportunamente, o Poder Executivo Municipal, baixará por ato próprio, normas disciplinares para realização de eleições para escolha de diretores de escolas municipais, com mandato de 2 (dois) anos permitida a recondução por igual período.

Art. 111 - Será exigida como habilitação para o exercício das funções de Diretores de Estabelecimento de ensino de 1o. e 2o. Grau, a licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, ou experiência mínima de três anos de docência ou técnica pedagógica.

Parágrafo 1o.: Quando não houver servidor do Grupo Magistério habilitado e que preencha os requisitos do "caput" deste artigo, fica facultado o exercício das funções de Diretores, aos servidores portadores das seguintes habilitações:

- I - Licenciatura curta em administração Escolar;
- II - Licenciatura plena em outros cursos de Educação;
- III - Licenciatura curta em outros cursos de Educação;
- IV - Licenciatura plena em outras áreas;
- V - Graduação em cursos superiores não especificados, com registro no Ministério da Educação.

Parágrafo 2o.: Onde e quando persistir a carência de pessoal legalmente habilitado, admitir-se-á para as funções de Diretores de estabelecimento de ensino de 1o. e 2o. grau, o habilitado para o Magistério à nível de 2o. Grau.

Art. 112 - O membro do magistério designado para a função de diretor, cumprirá carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas aulas semanais.

Art. 113 - A remuneração pelo exercício da função de Diretor, será a constante do Art. 21 e seus itens, mais função gratificada na seguinte proporção:

- I - 30% (trinta por cento) do vencimento mensal, se Diretor de unidade Escolar com até 6 (seis) salas de aula;
- II - 40% (quarenta por cento) do vencimento mensal, se Diretor de unidade Escolar com até 8 (oito) salas de aulas; e
- III - 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, se Diretor de unidade Escolar com mais de 8 (oito) salas de aulas.

Art. 114 - O Especialista de Educação enquadrado como Professor, com base nas disposições desta Lei Complementar, poderá optar pelo exercício da função docente ou técnico-pedagógica como coordenador pedagógico (supervisão escolar e orientação educacional), Inspetor Escolar (Inspeção Escolar), e assessor de planejamento escolar (planejamento escolar) em unidades da área de atuação da SMEC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

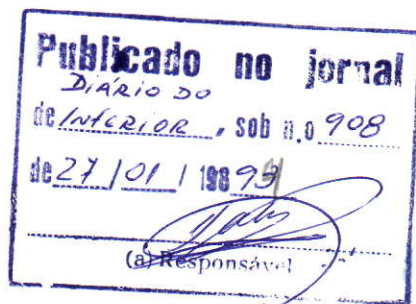
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único: No interesse da administração e a pedido do servidor, poderá o Professor em exercício de função de docente, com carga horária integral, optar por um período como professor e outro na função técnica administrativa.

- Art.115 - Aos professores do sexo masculino, após completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, será acrescido ao seu vencimento, mais 5% (cinco por cento) até completar 30 (trinta) anos de serviços, para efeito de adicional por tempo de serviço.
- Art.116 - Cessado o exercício de função Administrativa do Grupo Ocupacional "Pessoal do Magistério", este retornará automaticamente ao seu cargo ou função de origem, salvo nos casos de recondução à função.
- Art.117 - Nos casos omissos e nas matérias não especificadas nesta Lei, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas por leis, em vigor, anteriormente à data do início da vigência desta Lei.
- Art.118 - Nos casos omissos e nas matérias não especificadas reguladas por esta Lei, ou que não a contrariem, aplicam-se subsidiários e ao pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.
- Art.119 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Dezembro de 1993.


JOÃO NELSI LUKENCZUK
-Prefeito Municipal-





PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A N E X O "I"

TABELA DE NÍVEIS DE ATUAÇÃO E PROMOÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL	CARGA HORÁRIA	CLASSE	REF.	AVANÇO DE CLASSE											
				INICIAL	+5%	+10%	+15%	+20%	+25%	+30%	+35%			+40%	+45%
				CR\$ 20.300,00 ATÉ 2 ANOS	2-4	4-6	6-8	8-10	10-12	12-14	14-16			16-20	20-24
10 A 8ª	22-h	1	A - 1	A-2	A-3	A-4	A-5	A-6	A-7	A-8	A-9	A-10			
		2													
		3													
		4													
		5													
		6													
		7													
		8													
		9													
		10													
S É R I E	22-h	1	B - 1	B-2	B-3	B-4	B-5	B-6	B-7	B-8	B-9	B-10			
		2													
		3													
		4													
		5													
		6													
		7													
		8													
		9													
		10													
D O	22-h	1	C - 1	C-2	C-3	C-4	C-5	C-6	C-7	C-8	C-9	C-10			
		2													
		3													
		4													
		5													
		6													
		7													
		8													
		9													
		10													
1 R A U	22-h	1	D - 1	D-2	D-3	D-4	D-5	D-6	D-7	D-8	D-9	D-10			
		2													
		3													
		4													
		5													
		6													
		7													
		8													
		9													
		10													
22-h	22-h	1	E - 1	E-2	E-3	E-4	E-5	E-6	E-7	E-8	E-9	E-10			
		2													
		3													
		4													
		5													
		6													
		7													
		8													
		9													
		10													
22-h	22-h	1	F - 1	F-2	F-3	F-4	F-5	F-6	F-7	F-8	F-9	F-10			
		2													
		3													
		4													
		5													
		6													
		7													
		8													
		9													
		10													




A N E X O "II"

PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº /93

TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - GRUPO OCUPACIONAL - PESSOAL ADMINISTRATIVO				
NATUREZA DA ATIVIDADE.....	DENOMINAÇÃO DO CARGO.....	NATUREZA DO CARGO OU FUNÇÃO.....	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ASSESSORIA PEDAGÓGICA	ORIENTADOR E SUPERVISOR PEDAGÓGICO	FUNÇÃO GRATIFICADA	F.G.M. "I"	22 HORAS
DIRETOR DE ESCOLAS	DIRETOR/A	FUNÇÃO GRATIFICADA	NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 113, DESTA LEI.	

Publicado no jornal
Diário do
de Interim, sob n.º 708
de 27/01/1989

(a) Responsável